



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itaetê

1

Segunda-feira • 23 de Março de 2020 • Ano X • Nº 1703

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Itaetê publica:

- **Decreto Nº 19/2020, de 21 de Março de 2020** - Este Decreto disciplina novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), as quais deverão ser cumpridas integralmente por todos os órgãos da Prefeitura Municipal de Itaetê/BA, comerciantes e pela população em geral.

Imprensa Oficial

Os atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do município.



Gestor - Valdes Brito De Souza / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Itaetê - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: /A0YSVYA0GJ9Z0VV1ZMF/A

Decretos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 19/2020,
De 21 de março de 2020.

**DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS
TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO
PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO
ÂMBITO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE
ITAETÊ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Itaetê, Estado Da Bahia, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO a necessidade de se intensificar ainda mais o controle da disseminação do **coronavírus (COVID-19)**, no âmbito territorial no Município de Itaetê;

CONSIDERANDO a necessidade de execução de medidas preventivas para evitar a potencialização de eventual contaminação;

CONSIDERANDO o crescente número de casos no âmbito territorial do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO as novas recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) em relação à pandemia;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto disciplina novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo **novo coronavírus (COVID-19)**, as quais deverão ser cumpridas integralmente por todos os órgãos da Prefeitura Municipal de Itaetê/BA, comerciantes e pela população em geral.

Art. 2º - Fica proibido o acesso à cidade por pessoas não residentes no Município de Itaetê, por prazo indeterminado.

§1º - deverão ser afixadas nas vias que dão acesso à cidade placas informativas constando a advertência quanto à presente proibição.

§ 2º - a proibição constante do *caput* deste artigo não impede a circulação de veículos na extensão urbana da BA-245, devendo a Secretaria Municipal de Transportes, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Administração e Secretaria de Planejamento e Obras, efetuar o controle de acesso.

§ 3º - a comprovação de residência se dará por qualquer documento expedido por órgãos públicos ou privados, desde que a validade não seja superior a três meses.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Exclui-se dessa proibição os veículos de transportes de gêneros alimentícios, remédios, correspondências, transporte de valores, insumos e outros materiais necessários.

Art. 3ª – Fica suspenso o atendimento ao público nas repartições municipais da Administração Pública Municipal de Itaetê.

§ 1º – a suspensão de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos serviços de saúde não eletivos e demais serviços públicos essenciais.

§ 2º - Ficam interrompidos os prazos administrativos previstos em lei, decreto e atos normativos.

Art. 4º - Mantem-se suspensas todas as atividades escolares da rede pública Municipal e Estadual de ensino, por período indeterminado.

Art. 5º - Toda pessoa que realizar viagem nacional ou internacional, por ocasião do seu retorno, deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria Municipal de Saúde, oportunidade em que assinará um termo de compromisso de isolamento domiciliar pelo período de 07 (sete) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionado ao COVID-19.

Art. 6º - Ficam vedadas por tempo indeterminado a concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos privados, que importem em aglomeração de pessoas, a partir da publicação deste Decreto.

Art. 7º - Fica proibida, por tempo indeterminado, a partir da publicação deste Decreto, a realização das seguintes atividades:

- I – Eventos de qualquer natureza, como desportivos, culturais, educacionais, dentre outros;
- II – Cavalgadas, caminhadas, ciclismo, corridas de rua e similares, quando praticados coletivamente.
- III – Shows, apresentações artísticas e bailes.

Art. 8º - Fica determinada a suspensão do comércio por 30 (trinta) dias, no período compreendido entre 22 de março de 2020 (vinte e dois de março de dois mil e vinte) a 22 de abril de 2020 (vinte e dois de abril de dois mil e vinte), podendo tal prazo ser prorrogado conforme as avaliações e recomendações das autoridades epidemiológicas.

§1º - Entende-se por comércio qualquer atividade que preste serviço de atendimento pessoal ao público, inclusive os hotéis e pousadas;

§2º - Ficam excluídos da previsão do art. 3º os supermercados, padarias, mercearias, bancos, lotéricas, postos de combustíveis e farmácias, devendo esses seguimentos estabelecerem medidas preventivas de forma a conter aglomerações e funcionar com sua capacidade de, no máximo, 30 % (trinta por cento);



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETE

GABINETE DO PREFEITO

§3º - Os estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior deverão manter horário especial de funcionamento, das 07h00minh às 16h00minh.

§4º - A feira livre reservará suas atividades única e exclusivamente à comercialização de gêneros alimentícios, sendo admitidos apenas produtores e comerciantes locais.

§5º - Os bares, quiosques, box e restaurantes também ficam expressamente proibidos de funcionar, salvo se for possível ofertar os serviços de *delivery*, ficando terminantemente proibida a formação de aglomerações de pessoas na porta desses estabelecimentos.

§ 6º - Os bancos e lotéricas deverão adequar os espaços físicos, a fim de restringir o acesso aos caixas eletrônicos a apenas 03(três) pessoas, por vez, bem assim garantir a limpeza e higienização constantes, dispendo de álcool em gel 70% para os usuários e mantendo a porta aberta para permitir a ventilação.

§7º - Os estabelecimentos que possuem autorização para funcionamento não poderão manter trabalhando quaisquer funcionários que tenham sintomas de natureza gripal ou respiratória, em especial os que apresentem fatores de risco.

Art. 9º - Fica proibida, por prazo indeterminado, a entrada, parada ou saída de ônibus de turismo/excussão, micro-ônibus, vans e similares, bem como o transporte coletivo e alternativo municipal ou intermunicipal de passageiros, em toda extensão territorial do município, sob pena de aplicação das multas administrativas previstas no Código Tributário Municipal e responsabilização cível e criminal pelo descumprimento.

Art. 10 - Fica suspensa, por prazo indeterminado, a visitação pública ao Poço Encantado, ao balneário do Rio Paraguaçu, Lapa do Bode, Cachoeiras e demais pontos turísticos.

Art. 11 - Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme disposto no art. 4º, da Lei Federal 13.979/20 combinado com o art. 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93.

§ 1º. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus.

§ 2º. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde de Itaetê monitorar e garantir estoque estratégico de medicamentos, insumos e equipamentos de proteção individual para os componentes da rede sob gestão municipal.

Art. 12 - Prescindirá de processo seletivo simplificado a contratação de médicos, agentes comunitários e outros profissionais de saúde, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, para conter a disseminação da infecção humana causada pelo novo coronavírus, ou para atuar



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETE

GABINETE DO PREFEITO

diretamente no atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde, conforme disposto na Medida Provisória nº 922/20 e 926/20.

Art. 13 - O descumprimento de quaisquer medidas previstas no presente Decreto, seja por particular ou membro da administração pública, ensejará a tomada de medidas cabíveis por parte da vigilância epidemiológica que poderá exercer o seu poder de polícia administrativa com autuações, utilizando-se, quando for o caso, reforço policial, a fim de evitar a propagação de epidemia, sem prejuízo das responsabilizações administrativas, pecuniárias, cíveis e criminais em desfavor dos infratores.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo **coronavírus**.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Valdes Brito de Souza
Prefeito Municipal